



JWN
Nº 70052824877
2013/CRIME

CORREIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

O artigo 16 da Lei Maria da Penha regulamenta o exercício da renúncia ao direito de representação da vítima e não o oferecimento da representação

No presente caso, tendo a vítima manifestado desejo de representar quando do registro de ocorrência e não existindo, nos autos, indícios de possível renúncia, não há falar em designação de audiência preliminar, pois, nos termos da norma, a audiência é especialmente designada com a finalidade de reafirmar o desejo de renúncia à representação.

Ademais, a decisão do STF na ADI nº 4424, de 09/02/2012, foi publicada no DJe nº 35 e no DOU, de 17/02/2012. Tratando-se de controle concentrado de constitucionalidade, a interpretação conforme realizada pelo Supremo Tribunal Federal tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 102, § 2º; e parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99). já realizada a ponderação e harmonização principiológica pela Corte Constitucional, que assentou a natureza incondicionada da ação penal no contexto dos autos.

No particular, a política criminal aclarada pelo STF decorre do § 8º do artigo 226 da CF, certo que, plúrimos os caminhos para a consecução do fim normativo, seguir a interpretação conforme realizada pela Corte Suprema é o tributo que a consciência individual, em sociedades plurais e complexas, presta ao Estado democrático de direito. Neste toada, o Estado de Direito e o devido processo legal exigem, do Poder Judiciário, submissão à ordem pública, como interpretada, em última instância, pelo STF. Inviável, portanto, decisão judicial que, em vez de receber/rejeitar a denúncia, determina o aguardo de prazo decadencial para manifestação da ofendida acerca da representação. Precedentes.

CORREIÇÃO PARCIAL ACOLHIDA.

CORREIÇÃO PARCIAL

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70052824877

COMARCA DE SANTA MARIA



JWN
Nº 70052824877
2013/CRIME

MINISTERIO PUBLICO

REQUERENTE

JUIZ DE DIREITO 4VCRIM STA
MARIA

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, acolher a correição parcial.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) E DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2013.

DES. JAYME WEINGARTNER NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

Trata-se de correição parcial interposta pela representante do Ministério Público da Comarca de Santa Maria, em reação à decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, que determinou o aguardo do prazo decadencial para manifestação da ofendida acerca da representação, em crime de lesão corporal praticado com violência doméstica contra a mulher.



JWN
Nº 70052824877
2013/CRIME

O Ministério Público, ao tomar ciência da decisão, interpôs requerendo o prosseguimento do feito nos moldes legais para processos penais por crimes de ação penal pública incondicionada (fls. 02/09).

As informações solicitadas ao juízo de origem foram prestadas (fls. 15/16).

Nesta instância, o Dr. Procurador de Justiça manifestou-se pelo provimento da correição parcial (fls. 17/19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

CABIMENTO

Na esteira de precedentes desta Corte, tenho que *a Correição Parcial é a via processual adequada* para atacar a decisão impugnada, nos termos do artigo 195, *caput*, do COJE, tratando-se de emendar erro que importou na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais.^[1]

Na lógica deste entendimento, não há qualquer outro recurso ordinariamente previsto na lei processual penal para rever a decisão interlocutória em tela, incabível amoldá-la às taxativas hipóteses do art. 581 do CPP, que desafiariam o recurso em sentido estrito. Por óbvio, descabe apelação, bastando simples leitura do art. 593 do CPP. Na mesma linha, impensáveis embargos de declaração ou infringentes, recurso especial ou extraordinário.

[1] “Historicamente, e ainda hoje, trata-se de recurso interposto exclusivamente contra ato do juiz, praticado com *error in procedendo*, isto é, erro de procedimento. Poderá ser endereçado tanto contra ato específico praticado em determinado processo como com relação a atos futuros, desde que demonstrada a viabilidade do temor de repetição da ilegalidade.” (PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 909).



JWN
Nº 70052824877
2013/CRIME

A conclusão é que o Código de Processo Penal não prevê recurso específico para o caso dos autos. Todavia, tenho claro que a decisão impugnada não pode permanecer incólume, invulnerável a questionamento, pois na contramão de recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

Pelo que se depreende dos autos, cuida-se da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No presente caso, a vítima, quando registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia, manifestou o desejo de representar criminalmente contra o seu agressor (fl. 32).

O Ministério Público ofereceu denúncia contra AGNALDO DA SILVA LUTZ, dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (fls. 95/96).

O Magistrado *a quo* deixou de analisar o recebimento da inicial, sob o seguinte fundamento:

“(…) Antes da análise do recebimento da exordial acusatória há situação especial que merece ser esclarecida, pois já foi realizada a audiência preliminar nos autos da medida cautelar respectiva, oportunidade em que a vítima manifestou-se no sentido de aguardar o decurso do prazo decadencial para decidir acerca da representação criminal contra o agressor (027/2120006305-1). Ressalto que, em que pese a decisão da Corte Suprema nos autos ADIn nº 4.424 – que declarou que a ação penal é pública e incondicionada na prática do delito de lesão corporal no âmbito familiar –, o que se percebe no dia-a-dia das Varas Especializadas em Violência Doméstica é que a possibilidade de a ofendida decidir acerca do prosseguimento da ação penal é prática que tem dado certo, permitindo que os problemas do casal sejam conciliados perante o magistrado, sempre com o intuito da manutenção do vínculo familiar. Com a nova decisão será cada vez mais frequente ver casais que



JWN
Nº 70052824877
2013/CRIME

se reconciliaram após o desentendimento conviverem com problemas de relacionamento passado, por causa do prosseguimento de uma ação criminal que poderá acarretar inclusive condenação do varão, mesmo diante do total desinteresse da vítima. (...) Demais disso, veja-se que as partes já compareceram em juízo, conforme determina o artigo 16 da Lei Maria da Penha, oportunidade em que a vítima optou pelo aguardo do prazo decadencial para decidir acerca da representação criminal. O rito processual era de ação pública condicionada à representação da ofendida e a decisão do STF não pode retroagir se já foi realizada audiência preliminar”.

A audiência preliminar referida na decisão *a quo* vem disciplinada no artigo 16 da Lei Maria da Penha:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Referido artigo regulamenta o exercício da renúncia ao direito de representação da vítima e não o oferecimento da representação. Assim, não há falar em designação de audiência para “coleta” de representação da vítima.

Neste sentido, precedente deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COLETIVO. LEI MARIA DA PENHA. DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO DE AUDIÊNCIA PARA COLHER POSSÍVEL RENÚNCIA DA VÍTIMA. ART. 16 DA LEI Nº 11.340/2006. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Através do art. 16 da Lei Maria da Penha, o legislador impôs forma mais rigorosa para a renúncia ao direito de representação, determinando que será designada audiência especialmente para tal finalidade, a fim de



JWN
Nº 70052824877
2013/CRIME

acabar e/ou diminuir os casos onde a renúncia à representação ocorre por outro motivo que não a real vontade da vítima. A designação de ofício da audiência prevista no art. 16, indiscriminadamente, em todos os processos atinentes à Lei Maria da Penha, sob o pretexto de "ratificação da representação da vítima", representa criação de ato procedimental não previsto em lei e violação ao devido processo legal estabelecido na Lei nº 11.340/2006. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70050311992, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 06/12/2012)

No presente caso, tendo a vítima manifestado desejo de representar quando do registro de ocorrência e não existindo, nos autos, indícios de possível renúncia, já não haveria que falar em designação de audiência preliminar, pois, nos termos da norma, a audiência é especialmente designada com a finalidade de reafirmar o desejo de renúncia à representação.

Nesta linha argumentativa, entendo hígida a representação efetuada pela vítima quando do registro de ocorrência. Ademais, ainda que considerando a audiência realizada em 03 de setembro de 2012, não há como afirmar peremptoriamente que a vítima renunciou ao direito de representação. Vale a transcrição do termo "(...) a vítima pessoalmente manifestou interesse em aguardar o decurso do prazo decadencial até o dia 14/01/2013. Ficam mantidas as medidas protetivas. Arquite-se, facultada a reativação em caso de representação" (fl. 131).

Todavia, ainda que a representação não estivesse presente nos autos, conforme destacado pelo próprio Magistrado, o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição Federal, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424 sobre a aplicação de dispositivos da Lei Maria da Penha. Dito Tribunal, por maioria,



JWN
Nº 70052824877
2013/CRIME

“... julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16 ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico.”.

Então, pela decisão do STF, ao julgar procedente a ADI acima referida, assentado que a ação penal de crime de lesão praticado contra a mulher no ambiente doméstico tem natureza pública incondicionada.

Diante disso, irrelevante eventual renúncia à representação pela vítima, devendo, mesmo nesta hipótese, prosseguir a ação penal, até porque desnecessária a audiência prévia prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha.

Assim, não se trata de hipótese de extinção da punibilidade do demandado, levando-se em conta que a ação – assentado, repito, pelo guardião último da Constituição é de natureza pública incondicionada.

Nesse sentido, há recentes decisões deste Tribunal, já concretizado entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas ementas ora transcrevo – e, observo, todas anteriores à audiência preliminar realizada no caso em tela (03/9/2012, termo à fl. 131):

AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIANTE DA DECISÃO DO STF, CONSIDERANDO PÚBLICA INCONDICIONADA A AÇÃO PENAL, NOS CASOS DE LESÃO CORPORAL LÉVE E DE LESÃO CORPORAL CULPOSA, BEM COMO DA EXCLUSÃO DO RITO DA LEI 9.099/95 AOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, NÃO MAIS SE JUSTIFICA A AUDIÊNCIA PRÉVIA. NECESSIDADE DE SER APLICADO O RITO COMUM SUMÁRIO OU ORDINÁRIO, PREVISTOS NO CPP. CORREIÇÃO DEFERIDA. (Correição Parcial Nº 70048013254, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 11/04/2012)



JWN
Nº 70052824877
2013/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. RECONCILIAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.** CONDENAÇÃO MANTIDA. A vítima manifestou a intenção de representar contra o seu agressor por meio do registro de ocorrência policial, desejo este que foi ratificado na audiência preliminar. Tal circunstância é suficiente para deflagrar a ação penal. Aliado a isso, o **Supremo Tribunal Federal**, em recente julgamento, decidiu - por maioria - acerca da constitucionalidade do afastamento das disposições da Lei 9.099/95 aos crimes albergados pela Lei Maria da Penha. Na mesma decisão, **entendeu que se procede mediante ação penal incondicionada - sem necessidade de representação - nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico.** Disso decorre que a reconciliação do casal no curso do feito não interfere na reprovação penal. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70046930194, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 15/03/2012)

CORREIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129 - § 9º, DO CÓDIGO PENAL) A presente correção parcial perdeu seu objeto, devendo ser julgada prejudicada, uma vez que, conforme informado pela autoridade requerida, a decisão questionada foi revista e recebida a denúncia, em razão da superveniência de **decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou que o delito de lesões corporais, independentemente de sua gravidade, é de ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não cabe a realização da audiência prevista no artigo 16, da Lei Maria da Penha** (fls. 12 e 16/16v). Nessa conformidade, a correção parcial perdeu seu objeto, ensejando a sua prejudicialidade. CORREIÇÃO PARCIAL PREJUDICADA. (Correção Parcial Nº 70047433958, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 15/03/2012)



JWN
Nº 70052824877
2013/CRIME

Há mais, entretanto. Pese o “entendimento acerca da matéria em apreço” consignado pelo juízo “a quo”, ao aplicar “todo o conhecimento jurídico adquirido com o passar dos anos” – o que não está em discussão e, acrescido, patente também a sensibilidade humanística e o cuidado argumentativo do nobre magistrado –, tenho que há, sim, equívoco na decisão exarada em 26/12/2012 (fl. 97 e verso), o que redundou em inversão tumultuária do processo em apreço.

Primeiro, *a decisão do STF atinente à ADI nº 4.424, de 09/02/2012, foi publicada no DJe nº 35 e no DOU, de 17/02/2012. Tratando-se de controle concentrado de constitucionalidade, a interpretação conforme realizada pelo Supremo Tribunal Federal tem eficácia “erga omnes” e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 102, § 2º; e parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99)*, já realizada a ponderação e harmonização principiológica pela Corte Constitucional, que certamente não pretendeu fazer tábula rasa do “princípio da intervenção mínima do Estado” (em que seara, seria de indagar e, talvez, substituir por intervenção necessária) e do “bem estar da família” – no particular, a política criminal aclarada pelo STF decorre do § 8º do artigo 226 da CF, certo que, plúrimos os caminhos para a consecução do fim normativo, “Roma locuta”. Tal não significa desmerecer e muito menos descredibilizar a rica experiência do magistrado no dia-a-dia da violência doméstica, mas é o tributo que a consciência individual, em sociedades plurais e complexas, presta ao Estado democrático de direito.

Neste toada, o Estado de Direito e o devido processo legal exigem, do Poder Judiciário, submissão à ordem pública, como interpretada, em última instância, pelo STF. Fica em aberto, naturalmente, o impacto de novas circunstâncias sobre o controle difuso, mas é redobrado o ônus argumentativo – e demonstrativo – de quem alega que a norma vista como constitucional “perdeu esta qualidade diante da alteração da realidade ou



JWN
Nº 70052824877
2013/CRIME

dos valores sociais ou da concepção geral acerca do direito”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de constitucionalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 981)

Ao cabo, esgrimir com o argumento que o “rito processual era de ação pública condicionada à representação da ofendida e a decisão do STF não poder retroagir se já foi realizada a audiência preliminar” é inverter a ordem dos fatores, o que, no caso, altera o produto. O quadro legal/constitucional (1) foi estabelecido em 17/02/2012; o fato delituoso (2) teria ocorrido em 15/04/2012; a audiência preliminar foi designada (3) em 17/08/2012 (fl. 126); a audiência preliminar na qual a vítima teria tergiversado (4) deu-se em 03/09/2012; e, finalmente, a decisão “a quo” (5) é de 26/12/2012. A cronologia fala por si.

Inviável, portanto, decisão judicial que, em vez de receber/rejeitar a denúncia, determina o aguardo de prazo decadencial para manifestação da ofendida acerca da representação.

Nesta senda, voto por acolher a correção parcial, a fim de cassar a decisão que determinou o aguardo do prazo decadencial para manifestação da ofendida, determinando-se o prosseguimento do feito.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JWN

Nº 70052824877

2013/CRIME

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - Presidente - Correição Parcial nº
70052824877, Comarca de Santa Maria: "À UNANIMIDADE, ACOLHERAM
A CORREIÇÃO PARCIAL."

Julgador(a) de 1º Grau: